



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004379-71.2024.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 487/2023. ESTABELECIMENTO DE FLUXO PADRONIZADO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PELOS TRIBUNAIS. MUDANÇA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO ADEQUADA DA RESOLUÇÃO. PRORROGAÇÕES ANTERIORMENTE DEFERIDAS NO ATO NORMATIVO Nº 0007026-10.2022.00.0000. INSERÇÃO NO TEXTO DA RESOLUÇÃO. ATO APROVADO.

### ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto reajustado do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Gil. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20 de agosto de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004379-71.2024.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### RELATÓRIO



Trata-se de proposta de ato normativo visando alterar a Resolução CNJ nº 487/2023, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabeleceu procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Conforme consta no SEI nº 09617/2024, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) apresenta proposta de Resolução, visando instituir, no texto da Resolução nº CNJ 487/2023, fluxo padronizado de apresentação de pedido de prorrogação de prazo pelos Tribunais locais.

Segundo o Juiz Coordenador do DMF, Dr. Luis Geraldo Santanna Lanfredi, a proposta atende ao quanto decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1076/DF, em que o Exmo. Ministro Relator Edson Fachin indeferiu o pedido liminar, salientando, todavia, a necessidade de ser garantida a prorrogação dos prazos previstos nos artigos 16 a 18 da Resolução nº CNJ 487/2023.

Esclareceu, assim, que *“A presente minuta, com a pretensão de fortalecer esta importante e novel consideração, para o fim de conformar atendimento ao quanto deliberado por Sua Excelência, o Ministro Edson Fachin, emprestando mais segurança e racionalidade a todo o processo de implantação da política em curso e com relevantes avanços desde a edição da normativa, tem a pretensão de deixar expreso em dispositivo na própria Resolução CNJ nº 487/2023 parâmetros claros e objetivos sobre como devem ser apresentados eventuais pedidos de prorrogação dos prazos contemplados nos arts. 16, 17 e 18 do diploma cotejado.”*

Por fim, observou que a proposta também alinha a redação da Resolução CNJ nº 487/2023 com o quanto decidido no Ato Normativo nº 0007026-10.2022.00.0000.

Após a análise da minuta de Resolução apresentada, determinei a instauração do presente processo no sistema PJe, com o objetivo de incluir o feito em pauta e submeter, ao Plenário deste Conselho, a proposta apresentada.

Elaborado o relatório, solicito a inclusão do feito em pauta.



Brasília, data registrada no sistema.

José Edivaldo Rocha Rotondano  
**Conselheiro Relator**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004379-71.2024.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### **VOTO**

Como relatado, trata-se de minuta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que altera, pontualmente, a Resolução CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, a qual instituiu a *Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.*

É de conhecimento deste Plenário que a Resolução CNJ nº 487/2023 resultou de relevantes debates ocorridos no Grupo de Trabalho Ximenes Lopes vs. Brasil, instituído pela Portaria CNJ nº 142/2021, voltando à realização de estudos e medidas para a superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental no país.

A norma aprovada regulamentou e promoveu a adequação das medidas de segurança ao cumprimento de tratados internacionais sobre direitos humanos – como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), bem como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002) - e à legislação interna, com destaque para a Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica.

A discussão é deveras conhecida por todos os Conselheiros e, por isso, atenho-me ao



objetivo específico da presente proposta de Ato Normativo, que visa, em síntese:

**i) Estabelecer fluxo padronizado para apresentação justificada, pelos Tribunais locais, de novos pedidos de prorrogação, que serão analisados caso a caso;**

**ii) Alinhar a redação da Resolução CNJ nº 487/2023 com o quanto decidido no Ato Normativo nº 0007026-10.2022.00.0000, em que foram prorrogados os prazos previstos nos arts. 16 a 18.**

Para a adequada compreensão da matéria, trago a síntese dos prazos atualmente estabelecidos na Resolução debatida.

**1) Revisão dos processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos que elenca. Prazo: 6 (seis) meses, a partir da entrada em vigor da Resolução.**

Previsão: art. 16.

**2) Elaboração de projetos terapêuticos singulares - PTS para todos os pacientes em medida de segurança que ainda estiverem internados em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico - HCTP, em instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto.**

**Prazo: 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor da Resolução.**

Previsão: art. 17.



**3) Interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências.**

**Prazo: 6 (seis) meses, a partir da publicação da Resolução.**

Previsão: art. 18.

**4) Interdição total e o fechamento de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências.**

**Prazo: 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor da Resolução.**

Previsão: art. 18.

Considerando a *vacatio* de 90 (noventa) dias estabelecida na Resolução, **o início da sua vigência ocorreu no dia 28 de maio de 2023.** No Ato Normativo nº 0007026-10.2022.00.0000, todos os prazos foram prorrogados por 3 (três) meses; ademais, todos eles passaram a contar a partir da entrada em vigor da Resolução.

Desde o início da produção de efeitos da regulamentação, significativos avanços foram realizados em todos os Estados, o que pode ser acompanhado no Painel disponibilizado no sítio eletrônico deste Conselho: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/politica-antimanicomial-do-poder-judiciario/>

Nada obstante, é cediço se tratar de política judiciária com demanda de significativa articulação interinstitucional pelos Tribunais locais, sendo compreensível que, por razões diversas, como orçamentárias e estruturais, nem todos os prazos serão estritamente cumpridos.



Por isso mesmo, **afigura-se oportuno permitir expressamente a formulação de pedidos individualizados de prorrogação**, a serem analisados caso a caso, estabelecendo um fluxo padronizado para eles.

É nessa linha, aliás, que decidiu o Exmo. Ministro Edson Fachin, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1076/DF, proposta em face da Resolução CNJ nº 487/2023.

Com efeito, Sua Excelência, ao indeferir a liminar, destacando todos os méritos e substratos normativos à Resolução CNJ nº 487/2023, também salientou a necessidade de ser garantida a prorrogação dos prazos previstos nos arts. 16 a 18, pelo Conselho Nacional de Justiça, quando comprovadamente necessário. Trago à colação trecho da decisão:

“Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo da detida análise a ser feita sobre todos os fundamentos elencados pelo autor na petição inicial por ocasião do julgamento de mérito.

No que tange à verossimilhança das alegações, pontuo que o tema objeto da resolução impugnada se sustenta em amplo arcabouço normativo de ordem convencional, constitucional, legal e infralegal, os quais passam pela Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pelas Leis Federais nº. 10.216/2001 e nº. 13.416/2015, além de Resoluções do Conselho Nacional de Direitos Humanos (Resolução CNDH nº. 08/2019), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Resolução CNPCP nº. 04/2010) e do próprio Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ



nº. 113/2010 e Recomendação CNJ nº. 35/2011).

Os prazos previstos pelos artigos 16, 17 e 18 da Resolução CNJ nº. 487/2023 não são peremptórios, foram já prorrogados pelo eminente Conselho Nacional de Justiça e poderão o ser uma vez mais, em caso de comprovada necessidade.

Tal análise, porém, cabe ao próprio CNJ, em necessário diálogo com os entes federados.

O perigo na demora demonstra ser, a rigor, o inverso do que é alegado, visto que eventual concessão do pleito liminar interromperia a implementação em curso de uma política pública de alta complexidade e incontroversa relevância.

Há inúmeras publicações no sítio virtual do Conselho Nacional de Justiça e órgãos de imprensa evidenciando a intensidade desse percurso, com diálogo e avanços significativos junto aos entes federados.

Destaco, em particular, o Painel de divulgação das ações para a implementação e o monitoramento das ações estaduais (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/politicaantimanicomial-do-poder-judiciario/painel-de-acoes-estaduais-paraimplementacao-da-resolucao-cnj-n-487-2023>) a indicar, nesta data, 17 (dezessete) unidades da federação que já instituíram Grupos de Trabalho, 18 (dezoito) unidades que já procederam à interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico e 15 (quinze) entes que já contam com equipes conectoras entre o Poder Judiciário e a Saúde por meio do serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**A suspensão liminar dos efeitos da Resolução CNJ nº. 487/2023 implicaria, portanto, enorme prejuízo à implementação em curso de uma política pública amplamente discutida e legitimamente estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, com grandes repercussões na proteção do direito constitucional à saúde.**



Pelo exposto, admito a Defensoria Pública da União como amicus curiae e **indeferindo o pleito liminar, devendo ser garantida a prorrogação dos prazos previstos nos artigos 16 a 18 da Resolução CNJ nº. 487/2023 quando comprovadamente necessário e conforme análise a ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça** [destaques acrescidos].

A presente minuta, portanto, atende aos anseios das autoridades locais que, inobstante os esforços para a implementação da Resolução CNJ nº 487/2023, ainda não concluíram integralmente o processo, por razões legítimas; ademais, atende à determinação expressa do Ministro Edson Fachin, na ADPF 1076/DF, nos termos acima citados.

Nessa linha, além de autorizar, em caso de necessidade, a prorrogação dos prazos, **é extremamente oportuno estabelecer parâmetros claros e objetivos, com fluxo delineado**, para os pedidos individuais eventualmente requeridos pelos Tribunais locais.

Desse modo, propõe-se a inclusão do art. 18-A, o qual dispõe que os pedidos de dilação deverão ser formalizados perante o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e serão analisados à luz da situação específica de cada um dos Estados da Federação. O dispositivo exige que o requerimento contenha fundamentação consistente que demonstre a indispensabilidade da prorrogação do prazo, e ser instruído com plano de ação específico.

A exigência de plano de um planejamento concreto visa não apenas garantir que eventual decisão deferindo a prorrogação seja fincada em elementos concretos, como também possibilitar uma construção dialógica e customizada para o avanço da implementação da Resolução nº CNJ 487/2023, à luz das particularidades locais.



Por fim, como já ressaltado, propõe-se, ainda, o ajuste no texto dos artigos 16 a 18 da Resolução CNJ 487/2023 para alinhar os prazos neles previstos ao quanto deliberado pelo Plenário do CNJ ao apreciar o Ato Normativo nº 0007026-10.2022.00.0000, em dezembro de 2023.

Com efeito, este Conselho, na 18ª Sessão Virtual de 2023, ratificou medida cautelar pleiteada pelo Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça (CONSEPRE) para prorrogar os prazos previstos nos arts. 16, 17 e 18, por mais 3 (três) meses – além de alinhar a contagem de todos os prazos a partir da entrada em vigor da Resolução:

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO. RESOLUÇÃO CNJ 487/2023. POLÍTICA ANTIMANICOMIAL. CENÁRIO DE DIFICULDADES PRÁTICAS VIVENCIADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NA NORMA DESTE CONSELHO POR MAIS 3 (TRÊS) MESES.

Por essa razão, propõe-se que o texto da Resolução CNJ nº 487/2023 passe a prever os prazos efetivamente definidos por este Conselho a partir do acórdão exarado no Ato Normativo nº 0007026-10.2022.00.0000 e que servem como parâmetro para o cumprimento das suas disposições.

Em síntese, a proposta de Ato Normativa ora apresentada visa:



**1) Consolidar, no texto da Resolução CNJ nº 487/2023, o aumento de 3 (três) meses nos prazos estatuídos nos seus arts. 16, 17 e 18, conforme decidido no processo Ato Normativo nº 0007026-10.2022.00.0000, bem como a unificação do termo *a quo***

**2) Incluir o art. 18-A, cujo objetivo é estabelecer fluxo padronizado de apresentação de pedidos individuais de novas prorrogações de prazo, a serem direcionados ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF);**

Por derradeiro, destaco que a presente minuta, ao atender aos anseios justificados das autoridades dos Estados-membros para permitir a prorrogação dos prazos previstos na Resolução CNJ nº 487/2023, sinaliza a disponibilidade deste Conselho aos demais órgãos públicos para aperfeiçoar a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

Menciono, a título de exemplo, relevante ofício subscrito por 33 Senadores da República direcionado a este Conselho (SEI 08301/2024), em que se reconhece o mérito da política judiciária ora debatida, ao mesmo tempo em que são ponderadas relevantes questões operacionais e normativas. As questões suscitadas serão objeto de análise oportuna e ponderada.

Nada obstante, no presente momento, reitero, a proposta atende justamente às demandas das autoridades locais, preocupadas com os prazos fixados na Resolução CNJ nº 487/2023, sendo imprescindível a regulamentação dos pedidos individuais de prorrogação.

## **Conclusão**

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário proposta de Resolução, disposta no anexo a esse voto, para o estabelecimento de fluxo padronizado para os pedidos de prorrogação de prazo no âmbito da implantação da Resolução CNJ nº 487/2023, além de consolidar, no seu texto, as prorrogações já definidas no Ato Normativo nº 0007026-10.2022.00.0000.

**José Edivaldo Rocha Rotondano**

Conselheiro



## **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> , DE DE DE 2024**

Altera a Resolução CNJ n<sup>o</sup> 487, de 15 de fevereiro de 2023.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;**

**CONSIDERANDO a decisão proferida no Ato Normativo n<sup>o</sup> 0007026-1.2022.2.00.0000, na 18<sup>a</sup> Sessão Virtual de 2023, realizada entre os dias 07 e 15 de dezembro de 2023;**

**CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n<sup>o</sup> 1076/DF, em 25 de junho de 2024;**

**CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato n<sup>o</sup> xxxxx, xxxx<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em xxxxxxxxxxxx.**

### **RESOLVE:**

Art. 1<sup>o</sup>. Os arts. 16, 17 e 18 da Resolução n<sup>o</sup> CNJ 487/2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. No prazo de até 9 (nove) meses, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente revisará os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para



tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos relativos:

.....

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade judicial competente para a execução penal determinará a elaboração, no prazo de 15 (quinze) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, de PTS para todos os pacientes em medida de segurança que ainda estiverem internados em HCTP, em instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto, a serem apresentadas no processo ou em audiência judicial que conte com a participação de representantes das entidades envolvidas nos PTSs.

Art. 18. No prazo de 9 (nove) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 15 (quinze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.

Art. 2º. Fica inserido na Resolução CNJ nº 487/2023 o art. 18-A, com a seguinte redação:

Art. 18-A. Os prazos previstos nos arts. 16, 17 e 18 poderão ser prorrogados, a pedido do Tribunal, em articulação com os demais atores institucionais envolvidos na execução da Política, quando comprovada a necessidade, por decisão do Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF).

§1º - O pedido, balizado pelo Anexo desta Resolução, será apresentado nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0001621-56.2023.2.00.0000 e conterà:



I – a devida fundamentação, de modo a demonstrar a indispensabilidade da prorrogação do prazo;

II – a descrição das ações já implementadas;

III - proposta de plano de ação que contemple descrição das ações pendentes e cronograma relativo à implementação no lapso temporal pleiteado, com as etapas previstas e os respectivos responsáveis.

§2º Serão admitidos pedidos apresentados até o dia 29 de novembro de 2024, permitida a prorrogação deste prazo por decisão do Conselheiro Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF).

§3º A análise do pedido, eventuais pactuações e homologação do plano de ação considerarão a realidade específica da unidade da Federação, de modo a não ser viável a extensão do prazo concedido a um Tribunal para outro.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro Luís Roberto Barroso**



Anexo da Resolução nº \_\_\_\_\_ de de agosto de 2024

Pedido de prorrogação de prazo

para implementação da Resolução CNJ n. 487/2023

### ORIENTAÇÕES

O modelo que segue tem por intuito padronizar e nortear os pedidos de prorrogação de prazos previstos na Resolução CNJ nº 487/2023.

O documento é dividido em duas partes, sendo que ambas devem ser apresentadas para solicitar a prorrogação pretendida.

A **primeira parte** diz respeito à especificação do pedido, conforme art. 18-A, caput e inciso I, da Resolução CNJ nº 487/2023, com redação dada pela Resolução CNJ nº /2024.

Nela, solicita-se que o Tribunal especifique qual prazo é objeto do pedido de prorrogação entendido como necessário para a implementação, em sua totalidade, da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, informando a justificativa que demonstra a indispensabilidade da ampliação do prazo pretendido.

A **segunda parte** trata do plano de ação, de modo a abranger os incisos II e III do art. 18-A da Resolução CNJ nº 487/2023. Com efeito, entende-se recomendável apresentar de forma conjunta e sistematizada as ações já implementadas e aquelas que estão pendentes, em relação a cada uma das etapas da implementação da Resolução CNJ nº 487/2023 e a outras medidas específicas mapeadas pelos atores locais.

Além disso, importante apresentar o seguinte esclarecimento. Conforme descrito no [Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário: Resolução CNJ n. 487 de 2023](#), a implementação da referida Política contempla etapas concatenadas, de modo que a finalização de uma termina por impactar a efetivação das demais. Nesse sentido, o modelo de plano de ação é dividido por ações mínimas de implementação da Política.

**Independentemente do prazo a que o pedido de prorrogação se refira, é necessário o preenchimento de todas as ações, podendo ser acrescentadas outras ações, medidas e tarefas que impactam na implementação da Política no território, para o**



**alcance de uma visão mais ampla do estado da arte da Política Antimanicomial na Unidade da Federação e o provimento de elementos mais robustos para a análise do pleito apresentado.**

O tamanho dos campos apresentados é meramente exemplificativo, de modo que podem ser ampliados, conforme o preenchimento demande, inclusive com a inclusão de outras linhas ou colunas, sempre que necessário.

### **Pedido de prorrogação de prazo**

**para implementação da Resolução CNJ n. 487/2023**

#### **MODELO**

##### **ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO**

**Informe o período adicional necessário para a devida implementação das medidas pendentes de implementação:**

**Apresente a justificativa que demonstra a indispensabilidade da prorrogação solicitada:**

**Apresente o cronograma com as ações e os prazos correspondentes:**

##### **PLANO DE AÇÃO DETALHADO**

###### **Ação 1:**

Instituição ou participação em Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial - CEIMPA ou Grupo de Trabalho - GT

###### **Meta da ação:**

**Status da ação [informar se a ação foi implementada, especificando se como CEIMPA e/ou GT, sua composição e ato administrativo de instituição. Caso a ação esteja pendente de implementação ou melhorias, inserir no plano, preenchendo os campos abaixo]:**

<b>Tarefas</b>	<b>Início [mês/ano]</b>	<b>Término [mês/ano]</b>	<b>Responsáveis</b>




**Produtos da ação [elencar quais serão os produtos da ação. Ex.: ato normativo; fluxograma; cartilha; relatório; plano de contingência etc.]:**

**Contexto e observações:**

**Ação 2:**

Revisão dos processos de medida de segurança da Unidade da Federação

**Meta da ação:**

**Status da ação [informar a quantidade de processos desse tipo existentes e a quantidade de processos revisados. Caso a ação esteja pendente de implementação ou melhorias, inserir no plano, preenchendo os campos abaixo]:**

Tarefas	Início [mês/ano]	Término [mês/ano]	Responsáveis

**Produtos da ação [elencar quais serão os produtos da ação. Ex.: ato normativo; fluxograma; cartilha; relatório; plano de contingência etc.]:**

**Contexto e observações:**

**Ação 3:**

Articulação com as instituições parceiras para elaboração dos Projetos Terapêuticos Singulares (PTS) de todas as pessoas em medida de segurança e/ou em privação de liberdade em HCTPs ou congêneres, com ou sem a medida extinta, da Unidade da Federação

**Meta da ação:**



Status da ação [informar a quantidade de PTS elaborados ou atualizados, destacando o responsável por essa ação. Caso a ação esteja pendente de implementação ou melhorias, inserir no plano, preenchendo os campos abaixo]:

Tarefas	Início [mês/ano]	Término [mês/ano]	Responsáveis

Produtos da ação [elencar quais serão os produtos da ação. Ex.: ato normativo; fluxograma; cartilha; relatório; plano de contingência etc.]:

Contexto e observações:

#### Ação 4:

Elaboração de fluxo para a porta de entrada a partir da audiência de custódia

Meta da ação:

Status da ação [informar a existência de fluxo entre o Judiciário e a Saúde, além de outros parceiros como a Assistência Social, a partir das audiências de custódia, destacando as instâncias e os serviços envolvidos. Caso a ação tenha sido implementada satisfatoriamente, anexar o fluxo ao pedido. Caso a ação esteja pendente de implementação ou melhorias, inserir no plano, preenchendo os campos abaixo]:

Tarefas	Início [mês/ano]	Término [mês/ano]	Responsáveis

Produtos da ação [elencar quais serão os produtos da ação. Ex.: ato normativo; fluxograma; cartilha; relatório; plano de contingência etc.]:



**Contexto e observações:**

**Ação 5:**

Elaboração de fluxo e metodologia para a desinstitucionalização das pessoas em medida de segurança que ainda estejam em presídios comuns, estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico

**Meta da ação:**

**Status da ação [informar a existência de fluxo para a desinstitucionalização, destacando as instâncias e os serviços envolvidos. Caso a ação tenha sido implementada satisfatoriamente, anexar o fluxo ao pedido. Caso a ação esteja pendente de implementação ou melhorias, inserir no plano, preenchendo os campos abaixo]:**

Tarefas	Início [mês/ano]	Término [mês/ano]	Responsáveis

**Produtos da ação [elencar quais serão os produtos da ação. Ex.: ato normativo; fluxograma; cartilha; relatório; plano de contingência etc.]:**

**Contexto e observações:**

**Ação 6:**

Elaboração de plano para implantação ou qualificação das Equipes Conectoras, Equipes Multidisciplinares Qualificadas e/ou EAP

**Meta da ação:**

**Status da ação [informar a existência e cobertura dessas equipes. Caso a ação esteja pendente de implementação ou melhorias, inserir no plano, preenchendo os campos abaixo]:**



Tarefas	Início [mês/ano]	Término [mês/ano]	Responsáveis

**Produtos da ação [elencar quais serão os produtos da ação. Ex.: ato normativo; fluxograma; cartilha; relatório; plano de contingência etc.]:**

**Contexto e observações:**

**Ação 7:**

Elaboração de proposta de formação sobre o tema

**Meta da ação:**

**Status da ação [informar a existência de formação sobre o tema. Caso a ação tenha sido implementada satisfatoriamente, anexar o programa ao pedido. Caso a ação esteja pendente de implementação ou melhorias, inserir no plano, preenchendo os campos abaixo]:**

Tarefas	Início [mês/ano]	Término [mês/ano]	Responsáveis

**Produtos da ação [elencar quais serão os produtos da ação. Ex.: ato normativo; fluxograma; cartilha; relatório; plano de contingência etc.]:**

**Contexto e observações:**

**Ação 8:**

[apresentar no plano de ação outras ações e medidas pertinentes a cada território, quantas forem



*necessárias, a exemplo da expansão ou habilitação de serviços da Rede de Atenção Psicossocial – Raps; aumento de custeio; preenchimento de cargos específicos; articulação intermunicipal e interestadual, visando o acolhimento adequado das pessoas que sairão dos estabelecimentos asilares; elaboração de ato normativo para nivelamento interno às instituições; realização de ações de monitoramento dos fluxos elaborados; entre outras]:*

**Meta da ação:**

**Status da ação:**

<b>Tarefas</b>	<b>Início [mês/ano]</b>	<b>Término [mês/ano]</b>	<b>Responsáveis</b>

**Produtos da ação [elencar quais serão os produtos da ação. Ex.: ato normativo; fluxograma; cartilha; relatório; plano de contingência etc.]:**

**Contexto e observações:**

